

## DECRETO N.º 13.386, DE 12 DE MARÇO DE 1979

Transfere cargo do Quadro da Secretaria da Fazenda para o Quadro da Secretaria da Educação

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferido o cargo de Escriurário, padrão 16-A, da Tabela III do Subquadro de Cargos do Quadro da Secretaria da Fazenda provido por Mary Bravo Borges, R.G. 4.883.298, para a mesma Tabela do Subquadro de Cargos do Quadro da Secretaria da Educação

Artigo 2.º — No presente exercício, as despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações orçamentárias do órgão de origem do funcionário.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 12 de março de 1979

PAULO EGYDIO MARTINS  
José Roque Costa e Silva, Monteiro Secretário da Fazenda  
José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação  
Fernando Milliet de Oliveira, Secretário da Administração  
Publicado na Secretaria do Governo, aos 12 de março de 1979  
Maria Angélica Gallazzi, Diretora de Divisão de Atos Oficiais

## DECRETO N.º 13.387, DE 12 DE MARÇO DE 1979

Transfere cargo do Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde para o Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios da Administração

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferido, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, do Subquadro de Cargos do Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde, para o Subquadro de Cargos do Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios da Administração, o cargo de Motorista, Tabela III, provido por Antonio Marques, R.G. 1.526.385 enquadrado no padrão 24-D.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente da Secretaria de Estado dos Negócios da Administração.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 12 de março de 1979

PAULO EGYDIO MARTINS  
Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde  
Fernando Milliet de Oliveira, Secretário da Administração  
Publicado na Secretaria do Governo, aos 12 de março de 1979  
Maria Angélica Gallazzi, Diretora de Divisão de Atos Oficiais

## DECRETO N.º 13.388, DE 12 DE MARÇO DE 1979

Transfere função-atividade do Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo para o Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios da Administração

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferida, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, do Subquadro de Funções-Atividades do Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, para o Subquadro de Funções-Atividades do Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios da Administração, a função-atividade de Motorista, Tabela II, exercida por José do Carmo Victor, R.G. n.º 1.340.911, enquadrado no padrão 14-A.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente da Secretaria de Estado dos Negócios da Administração.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 12 de março de 1979.

PAULO EGYDIO MARTINS  
Fernando Milliet de Oliveira, Secretário da Administração  
Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria do Governo, aos 12 de março de 1979.  
Maria Angélica Gallazzi, Diretora de Divisão de Atos Oficiais

## DECRETO N.º 13.389 DE 12 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre doação de ambulância

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso I do artigo 19 da Lei n.º 89 de 27 de dezembro de 1972,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizada, conforme processo n.º GG 2.377-78 a doação à Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, de uma ambulância, marca Ford, Tipo Corcel II-Belina, ano 1978, Grupo S-4, Chassis n.º 65305, cor branca, pertencente ao patrimônio da Secretaria do Governo, sob n.º 26.144, possuindo os seguintes acessórios: macaco, extintor de incêndio, chave de roda, triângulo, roda sobressalente, catálogo de garantia e revisão.

Artigo 2.º — A Secretaria da Segurança Pública, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito, expedirá o certificado de propriedade do veículo ora doado.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 12 de março de 1979.

PAULO EGYDIO MARTINS  
Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário do Governo  
Publicado na Secretaria do Governo, aos 12 de março de 1979.  
Maria Angélica Gallazzi, Diretora de Divisão de Atos Oficiais

## DECRETO N.º 13.390, DE 12 DE MARÇO DE 1979

Reorganiza o Conselho Estadual de Telecomunicações (COETEL)

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de manter o COETEL devidamente estruturado e em condições de melhor atender as exigências das telecomunicações do Estado em face do vertiginoso avanço tecnológico;

considerando a criação da SETASA — Serviços Especiais de Telecomunicações do Estado de São Paulo;

considerando que o COETEL concluiu os estudos e aprovou o Plano Diretor do Sistema Integrado das Telecomunicações Oficiais do Estado de São Paulo;

considerando que a SETASA já está de posse do Plano Diretor para detalhes de implantação;

considerando a necessidade de manter-se dinamicamente atualizado o Sistema Integrado das Telecomunicações do Estado, de acordo com a diretriz do Plano Diretor;

considerando as diretrizes traçadas pelo Ministério das Comunicações;

Decreta:

## CAPÍTULO I

## Do Sistema das Telecomunicações do Estado

Artigo 1.º — O Sistema Integrado de Telecomunicações Oficiais do Estado é o conjunto de todos os meios de geração de sinais, recepção, transmissão e computação através dos quais se executam os serviços de telecomunicações dos órgãos da Administração Centralizada ou Descentralizada do Governo Estadual.

Parágrafo único — Para efeito deste Decreto, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletro magnético.

Artigo 2.º — O Sistema Integrado de Telecomunicações Oficiais do Estado poderá ser ampliado para atender, quando solicitado, os Poderes Legislativo e Judiciário e as Prefeituras Municipais, bem como órgãos federais.

Artigo 3.º — A Organização do Sistema Integrado de Telecomunicações do Estado compreende:

I — o Conselho Estadual de Telecomunicações (COETEL) como órgão normativo, planejador e fiscalizador do Sistema e de Assessoria ao Governador do Estado no que tange aos problemas de telecomunicações em geral;

II — a SETASA — Serviços Especiais de Telecomunicações do Estado de São Paulo, como órgão executivo tendo como objeto precípuo a execução de serviços de repetição e retransmissão de televisão e de serviços de telecomunicações oficiais do Estado, atividades correlatas e outros serviços de telecomunicações de interesse do Estado.

III — órgãos da Administração Descentralizada do Estado.

## CAPÍTULO II

## Do Conselho Estadual de Telecomunicações

## SEÇÃO I

## Da Estrutura e Composição

Artigo 4.º — O Conselho Estadual de Telecomunicações (COETEL), vinculado administrativamente à Casa Militar do Gabinete do Governador, é órgão com poderes normativos, de planejamento e fiscalização em relação ao Sistema Integrado de Telecomunicações do Estado.

Artigo 5.º — O Conselho Estadual de Telecomunicações tem a seguinte estrutura:

I — Colegiado:

II — Secretaria Executiva.

Artigo 6.º — O Colegiado é composto de 7 (sete) membros, inclusive o seu Presidente, com mandato de 4 (quatro) anos, designados pelo Governador do Estado, por indicação do Chefe da Casa Militar.

§ 1.º — Os membros do Colegiado poderão pertencer a órgãos da administração centralizada ou da administração descentralizada do Estado, sendo facultada a participação de pessoas do setor privado.

§ 2.º — O Colegiado tem caráter eminentemente técnico, sendo os seus membros escolhidos entre engenheiros de reconhecida capacidade e experiência em matéria de telecomunicações.

§ 3.º — Os membros do Colegiado terão gratificação fixada pelo Governador do Estado.

§ 4.º — A recondução dos membros com mandato findo é permitida para somente mais um período.

§ 5.º — Em caso de vaga, o membro que for nomeado em substituição exercerá o mandato até o fim do período que caberia ao substituído.

§ 6.º — O Presidente será substituído em seus impedimentos, pelo Vice-Presidente, eleito pelo Colegiado, dentre seus membros.

§ 7.º — O Presidente terá voto de qualidade nas deliberações do Conselho e as decisões serão tomadas e aprovadas, mediante o concurso dos votos de no mínimo cinco de seus membros.

Artigo 7.º — A Secretaria Executiva será dirigida por um Secretário Executivo designado pelo Chefe da Casa Militar, por indicação do Colegiado do Conselho.

## SEÇÃO II

## Das Atribuições

Artigo 8.º — O Conselho Estadual de Telecomunicações tem, por meio do Colegiado as seguintes atribuições:

I — traçar as diretrizes gerais da política da Administração Estadual relativa a todos os serviços do Sistema de Telecomunicações do Estado;

II — promover ou representar o Governo do Estado em Seminários, Grupos de Trabalho, Comissão ou Congressos de âmbito regional, nacional ou internacional e de interesse ao desenvolvimento das telecomunicações;

III — aprovar «ad referendum» do Ministério das Comunicações, os projetos de Telecomunicações do Sistema Estadual, quer se trate de novas instalações, alterações e extensões ou redistribuição de frequências outorgadas ao Governo do Estado por órgão do Governo Federal;

IV — propor normas e medidas às Autoridades competentes da Administração Estadual, visando a adaptação de rotinas e métodos administrativos às necessidades do Sistema de Telecomunicações do Estado; bem como opinar sobre atos do Governo, com repercussão nesses serviços;

V — propor e opinar sobre convênios referentes a programas de colaboração com entidades municipais, estaduais, federais, estrangeiras, internacionais ou particulares, no ramo das telecomunicações;

VI — dar parecer sobre programas de treinamento e decidir sobre a concessão de bolsas de estudo, no ramo das telecomunicações;

VII — propor ao Chefe da Casa Militar o nome do Secretário Executivo;

VIII — fixar através do Regimento Interno as atribuições e limites de ação do Secretário Executivo;

IX — manter a continuidade de funcionamento da Secretaria Executiva, através da contratação de pessoal técnico-administrativo compatível com suas atribuições;

X — aprovar o Orçamento Programa do COETEL e encaminhá-lo às autoridades competentes;

XI — Opinar previamente, sobre aquisição ou locação de equipamentos ou canais de telecomunicações e contratação de serviço pelos órgãos da administração estadual mediante apreciação:

a) da respectiva licitação e especificação dos equipamentos ou serviços;

b) das minutas de contrato.

Parágrafo único — O Conselho Estadual de Telecomunicações, como controlador do Sistema Integrado das Telecomunicações do Estado, é o único órgão do Governo Estadual competente para tratar de assuntos relativos às telecomunicações, junto ao Ministério das Comunicações e Empresas concessionárias desses serviços, podendo, a seu critério, delegar poderes para isso.

Artigo 9.º — A Secretaria Executiva tem por função executar os serviços técnicos e administrativos necessários às finalidades do Conselho como segue:

I — exercer a fiscalização e vistoria periódica do Sistema de Telecomunicações do Estado;

II — organizar e manter atualizado levantamento completo do pessoal, equipamento, redes e laboratórios à disposição dos serviços de telecomunicações executados pelos integrantes do Sistema, bem como do tráfego originado em suas estações e terminais;

III — executar determinações técnico-administrativas emanadas do Colegiado;

IV — estudar e propor medidas para realização de convênios ou participação em reuniões de interesse ao desenvolvimento das telecomunicações com entidades municipais, estaduais, da União, internacionais e particulares;

V — estudar e propor normas e medidas de aplicação na administração e no treinamento de pessoal necessário ao bom funcionamento do Sistema;

VI — elaborar o Orçamento Programa do Conselho Estadual de Telecomunicações a ser submetido ao Colegiado;

VII — fiscalizar o pagamento das taxas devidas ao Departamento Nacional de Telecomunicações, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

## CAPÍTULO III

## Das Disposições Gerais

Artigo 10.º — Nenhuma entidade integrante do Sistema de Telecomunicações do Estado poderá, sem prévia consulta à Secretaria Executiva e aprovação do Colegiado:

I — adquirir, instalar e fazer funcionar estações, terminais ou redes de telecomunicações;

II — transferir ou modificar suas redes, estações e terminais bem como alterar características técnicas de suas unidades;

III — promover entendimentos diretos com o Ministério das Comunicações ou Empresas Concessionárias de Serviços para assuntos de telecomunicações ligados ao Sistema de Telecomunicações do Governo do Estado de São Paulo.